

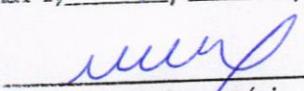


**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

PROJETO DE LEI nº 158, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LIDO NO EXPEDIENTE**

EM, 05/07/2023

  
1º Secretário

Altera a Lei nº 5.207, de 15 de agosto de 2001, que “Proíbe o uso de amianto na construção civil em todo o Estado do Piauí”, para acrescentar os Arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art.1º - A Lei nº 5.207, de 15 de agosto de 2002, passa a vigorar acrescida dos artigos 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 2º-E:

“Art. 2º-A. Fica proibido no Estado do Piauí o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra-sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º-B - A proibição de que trata o “caput” do art. 2º-A vigorará a partir da data da publicação desta lei em relação aos produtos, materiais ou artefatos destinados à utilização por crianças e adolescentes, tais como brinquedos e artigos escolares, e ao uso doméstico, tais como eletrodomésticos, tecidos, luvas, aventais e artigos para passar roupa.

Art. 2º-C - Até que haja a substituição definitiva dos produtos, materiais ou artefatos, em uso ou instalados, que contêm amianto, bem como nas atividades de demolição, reparo e manutenção, não será permitida qualquer exposição humana a concentrações de poeira acima de 1/10 (um décimo) de fibras de amianto por centímetro cúbico (0,1f/cc).





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

§ 1º - As empresas ou instituições, públicas e privadas, responsáveis pela execução de obras de manutenção, demolição, remoção de material, bem como sua destinação final, que contenham amianto ou em relação às quais haja suspeita de o conterem, deverão respeitar as normas técnicas previstas em legislação específica, bem como as disposições contidas na legislação estadual e federal, em regulamentos, portarias, normas coletivas de trabalho e em termos de ajuste de conduta, pertinentes ao objeto desta lei, que sejam mais restritivas no que concerne às medidas de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo compreende também as medidas de proteção aos trabalhadores que de qualquer forma se exponham à poeira que contenha amianto, qualquer que seja o regime de trabalho.

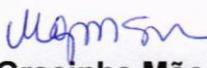
Art. 2º-D - O Poder Executivo poderá proceder à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados e usos até sua completa eliminação, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente e outros dispositivos legais atinentes.

Parágrafo único - Fica instituída a "Semana de Proteção Contra o Amianto", que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 28 de abril, durante a qual serão promovidas ações educativas sobre os riscos do amianto, formas de prevenir a exposição às fibras cancerígenas de produtos já existentes, medidas e programas de substituição do amianto, bem como sobre a demolição de obras que o contenham, ainda que acidentalmente, e sua destinação final.

Art. 2º-E - A não observância ao disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na legislação federal e estadual, além da imposição de multas e a demolição da obra".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Teresina-PI, 10 de Setembro de 2023.

  
**Gracinha Mão Santa**  
**Deputada Estadual - PP**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

**JUSTIFICATIVA**

Há duas décadas muitas telhas, pastilhas de freio e caixas d'água, entre outros produtos, eram fabricados com fibra de asbestos, mais conhecido como amianto, no Brasil. Nos dias de hoje, a matéria-prima já foi proibida em mais de 50 países por ser comprovadamente cancerígena.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmou que cerca de 100 mil pessoas morrem por ano devido a doenças causada pelos asbestos<sup>1</sup>. Em solo brasileiro, a produção ainda é liberada e o país é um dos cinco maiores utilizadores e exportadores do mundo.

O amianto é uma fibra mineral que tem propriedades impressionantes: resistência a altas temperaturas, boa qualidade isolante, flexibilidade, durabilidade, incombustibilidade, resistência ao ataque de ácidos, entre outras. Além disso, os dois tipos do material - serpentinas (amianto branco) e anfíbios (amiantos marrom, azul e outros) – são matérias-primas de baixo custo, o que levou o amianto a ser considerado o “mineral mágico”, ampliando seu uso ao longo do século XX.

De acordo com a OMS, aproximadamente 125 milhões de pessoas estão expostas ao amianto em seus locais de trabalho em todo o mundo, sendo esta a principal forma de exposição. A exposição ocupacional ocorre principalmente por meio da inalação das fibras, que podem causar lesões no sistema respiratório e em outros órgãos<sup>2</sup>.

Com o passar do tempo, o “mineral mágico” se transformou em “poeira assassina”. As constantes doenças causadas em trabalhadores da indústria de amianto, trabalhadores da construção civil, mineiros e mecânicos que lidam com freios foram estudados e se comprovou a periculosidade do material. O problema se dá na inalação do amianto. As fibras do pó estimulam mutações celulares dentro do organismo que originam tumores que podem causar câncer de pulmão, especialmente o mesotelioma. As partículas do amianto, quando inaladas, nunca mais se libertam do organismo. Um câncer de pulmão pode aparecer em um indivíduo 30 anos depois de ele ter inalado a poeira de asbestos, o que dificulta o diagnóstico preciso dos médicos.

No Brasil, os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Ceará, proibiram o uso e comercialização. Desta maneira contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposta.

No ano de 2017 o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de leis estaduais que proibiam a exploração do amianto crisotila no país decretando a inconstitucionalidade do Art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 que permitia a exploração do mineral no país. Ao finalizar o julgamento o STF deu efeito vinculante e *erga omnes* à decisão sobre a inconstitucionalidade da norma federal.<sup>3</sup>

1 Disponível em: < <https://pereirabarreto.sp.gov.br/noticias/prefeitura/equipe-da-vigilancia-sanitaria-de-pereira-barreto-realiza-acoes-para-fiscalizar-uso-do-amianto> >

2 Disponível em: < [https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/cartilha\\_amianto\\_2020.pdf](https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/cartilha_amianto_2020.pdf) >

3 Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502917&ori=1> >



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Assembleia Legislativa**  
**Gabinete da Deputada Gracinha Mão Santa**

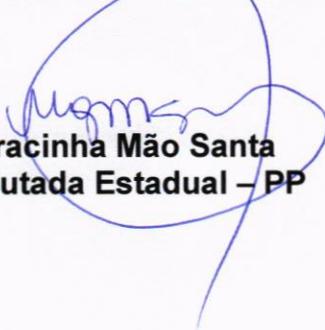
O Estado do Piauí proibiu a utilização do amianto na construção civil através da Lei nº 5.207, de 23/08/2001. Contudo, outros minerais em utilização em obras e até mesmo em brinquedos podem apresentar derivados do amianto em sua composição, causando, com isso o contato das pessoas com o mineral.

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 5.207/2001, para vedar a comercialização de quais queres produtos que possam conter resíduos de actinolita, de amosita (asbesto marrom), de antofilita, de crocidolita (asbesto azul), de tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Dessa forma, pretende-se proteger a saúde da população dos danos maléficos provocados pelas diversas composições e formas de amianto, banindo de vez, do território piauiense.

Assim, requeremos a atenção das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei que muito contribuirá para a proteção da saúde de trabalhadores e da população em geral.

Teresina – PI, 05 de JULHO de 2023.

  
**Gracinha Mão Santa**  
**Deputada Estadual – PP**